



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.582/2004-3

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Município de Pirapemas/MA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R004 - (Peças 59 a 61 e 75).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2085/2010-Plenário - (Peça 8, p. 33-35).

NOME DO RECORRENTE

Eliseu Barroso de Carvalho Moura

PROCURAÇÃO

Peça 62.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2085/2010-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Eliseu Barroso de Carvalho Moura

DATA DOU

10/12/2013

INTERPOSIÇÃO

14/03/2012 - MA

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 3452/2013-TCU-Plenário.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2085/2010-Plenário?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de Tornada de Contas Especial (TCE) da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, instaurada por determinação contida na Decisão 534/2002-Plenário- TCU, prolatada em 15/5/2002, ao apreciar o TC-008.14811999-0, no qual foi apurada a prática de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse.

Por meio do acórdão recorrido, esta Corte julgou irregulares as contas do ora recorrente e condenou-o, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento de débito no valor original de R\$ 214.709,14. O referido acórdão também aplicou-lhe multa de R\$ 10.000,00 e decretou a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de oito anos.

Em suma, as irregularidades apuradas na mencionada TCE referem-se ao Contrato de Repasse 51872-8711997-MPO/CEF/COHABMA, celebrado em 30/12/1997, no valor de R\$ 211.325,74, visando à execução de obras de drenagem e pavimentação com vistas à "*urbanização e infraestrutura da Avenida Antônio Ribeiro, no trecho situado entre a rua São José e cem metros após a rua da Floresta no centro da sede do município*".

Consignada no voto condutor da decisão recorrida, peça 8, p. 27-28, a execução do objeto do contrato de repasse foi documentalmente atribuída à empresa Construssonda Construções Ltda., cujo procurador era o Sr. Wellington Manoel da Silva Moura, sendo evidenciado em auditoria que a empresa não tinha operacionalidade, isto é, toda a documentação emitida em seu nome não tinha lastro na realidade.

Acerca da condenação do ora recorrente, o relator da decisão *a quo* assim discorreu em sua proposta de deliberação (peça 8, p. 28):

(...) ao compulsar estes autos, verifiquei que, inobstante não me deparar com ato de gestão do responsável, atuando diretamente no desvio de recursos do contrato de repasse em tela, há o fato indubitável de que a empresa contratada para execução do objeto do ajuste em exame funcionava apenas de fachada, ou seja, sem existência física e técnico-operacional, sendo que vários dos cheques por ela recebidos, de forma nominativa, em razão de pagamentos efetuados pela prefeitura (especialmente por conta do FPM), foram depositados em conta corrente do Sr. Eliseu Barroso Moura, após endosso do procurador da empresa, Wellington Moura, conforme consignado no relatório precedente (informação extraída do relatório da denúncia). Outrossim, nos cheques emitidos pela empresa o telefone de contato era sempre o do escritório do Sr. Eliseu.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, fundamentando-o no artigo 35, II e III, da Lei 8.443/1992.

Isso posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/1992, a saber: I - erro de cálculo; II - falsidade ou

insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável aduz, em síntese, o seguinte:

(i) Ilegitimidade Passiva (peça 59, p. 6-7):

Segundo o recorrente, o mesmo não pode figurar como responsável ante as irregularidades descritas, uma vez que o responsável legal pelo Convênio foi o prefeito municipal. Alega que seriam responsáveis, ao lado do prefeito, os membros da comissão de licitação e as empresas participantes da licitação e que não se enquadra entre os responsáveis e nem mesmo como terceiro que deu causa a dano.

(ii) Inexistência de vínculo com a empresa Construssonda Construções Ltda. (peça 59, p. 7-15) e de provas que sustentem a sua responsabilização (peça 59, p. 24-33):

O recorrente afirma que não compartilhava do uso de mesmo escritório com a empresa Construssonda Construções. Mesmo que a empresa tivesse utilizado endereço do escritório, o recorrente não utilizava de mesmo local para realização de suas atividades político-partidárias, ou para quaisquer outros fins. Com relação aos cheques recebidos pelo procurador da referida empresa, tais fatos eram decorrentes de dívidas civis entre o recorrente e o Sr. Wellington Manoel da Silva Moura. Aduz ainda que tanto o depoimento do Sr. Joel Duarte de Oliveira quanto o do Sr. Josias Luís Monção foram realizados sem a sua presença e, portanto, não lhe foi proporcionado o direito ao contraditório. Desta feita, conclui-se pela precariedade das provas que o vinculam à aludida empresa.

Assevera o recorrente que nestes autos foram identificados apenas indícios e suspeitas com relação a ele. Para que haja mandamento condenatório, a prova há de ser plena e convincente, ao passo que, para a absolvição, basta à dúvida. Nesse sentido, todas as alegações contra ele são circunstanciais, não havendo qualquer prova conclusiva de suposta ligação com empresas que ganharam licitações realizadas pela Prefeitura de Pirapemas – MA.

(iii) Incompetência do TCU (peça 59, p. 15-16):

De acordo com o recorrente, o Acórdão 2085/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 33-35) menciona claramente que os valores recebidos pelo recorrente supostamente vieram exclusivamente do FPM do Município e não de verbas federais. Logo, a competência para o julgamento das contas caberia ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

(iv) Cerceamento de Defesa (peça 59, p. 16-21; e peça 75, p. 1-2):

Sustenta que, no âmbito do TC 008.148/199-0, foi intimado para apresentação de defesa sobre denúncias em que foi considerado responsável solidário. Sua citação ocorreu no bojo de uma TCE que analisava mais de 50 objetos. Declara ainda que seria inviável apresentar alegações de defesa, em uma única vez, em face de mais de 25 convênios ocorridos entre 1994 e 1998. Sendo assim, seria indispensável a realização de novas citações dos responsáveis para apresentação de defesas individuais, pois foram abertos inúmeros processos.

Menciona, à peça 75, p. 1-2, que decisão proferida pelo Juízo Federal na ação de nulidade de ato administrativo relativo aos acórdãos proferidos nas TC's 020.597/2004- e 020.631/2004 "*reconheceu o cerceamento de defesa ocorrido no caso em tela, diante da inexistência de citação no momento da criação de novas tomadas de conta derivada da TC 008.148/1999-6*".

(v) Violação do princípio do *nom bis in idem* (peça 59, p. 22-24) e cumprimento integral do

convênio (peça 59, p. 33-34):

O recorrente afirma que está sendo condenado pelos mesmos fatos que acarretaram sua condenação em outras Tomadas de Contas. Diante disso, há uma clara afronta ao princípio *nom bis in idem*, já que em nosso ordenamento jurídico, é impossível a imputação de mais de uma punição em face de um mesmo fato ou fundamento. Ademais, não resta dúvida acerca do cumprimento integral do convênio, uma vez que no momento da prestação de contas foram apresentadas todas as notas fiscais, recibos, conciliação bancária, relatório financeiro, procedimento licitatório, bem como fotografia das obras. Além disso, o documento de recebimento das obras concluídas foi assinado, após vistoria, por 03(três) engenheiros, de forma a comprovar que estas foram entregues de acordo com as especificações contidas no projeto.

Por fim, colaciona os seguintes documentos:

- 1) Alteração de contrato da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada São Luis Engenharia LTDA. (peça 59, p. 41-42);
- 2) Certidão simplificada de informações constantes dos documentos arquivados na Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) referente à empresa São Luis Engenharia Ltda. (peça 59, p. 44);
- 3) Alteração de Contrato Social da Firma São Luís Engenharia Ltda. (peça 59, p. 46-48);
- 4) Vigésima terceira alteração Empresa São Luis Engenharia Ltda. (peça 59, p. 50-51);
- 5) Certidão Específica do ato constitutivo da empresa São Luis Engenharia Ltda. (peça 59, p. 52-53);
- 6) Registro Geral de Imóveis referente ao empreendimento “Conjunto Mirantes do COHAFUMA” (peça 59, p. 55-63);
- 7) Contrato de Locação de Imóvel (peça 59, p. 65-66);
- 8) Declarações (peça 59, p. 68-70);
- 9) Contratos de Locação de trator (peça 59, p. 72-74);
- 10) Parecer do MP/TCU (peça 59, p. 76-78);
- 11) Sentenças judiciais referentes a ações de improbidade administrativa (peça 59, p. 80-84; peça 60, p. 1-20);
- 12) Relatório, Proposta de Deliberação e Acórdão 373/2010-TCU-Plenário (peça 60, p. 22-40);
- 13) Despacho do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, nos autos do TC 020.626/2004-0, acompanhado do Relatório, Voto e Acórdão 3180/2010-TCU-Plenário, além de jurisprudência deste Tribunal (peça 60, p. 41-43; peça 61); e
- 14) Decisão judicial relacionada ao Processo 25120-18.2012.4.01.3700 (peça 75, p. 3-16).

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipóteses legais compatíveis com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-las materialmente.

No que concerne ao enquadramento do apelo no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, assevere-se que o recorrente não logra êxito em demonstrar a eventual falsidade ou mesmo insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido. Isso porque a decisão desta Corte se arrimou nos elementos de prova coligidos a estes autos, em que restou evidenciada a participação do ora recorrente nos fatos apurados, conforme demonstra a movimentação financeira constante do relatório produzido por ocasião da Decisão 532/2002-TCU-Plenário. A esse respeito, transcreve-se excerto do voto



condutor do aresto recorrido:

13. Dessas informações, portanto, resta-me evidente o envolvimento do Sr. Eliseu Moura com a empresa Construssonda. Ora, cheques oriundos da prefeitura (FPM) e nominais à referida empresa eram endossados e depositados em conta bancária do ex-parlamentar. Cheques da construtora, a qual recebia recursos públicos federais oriundos dos convênios e contratos de repasse celebrados por sua esposa e prefeita do município, eram também depositados na conta bancária do ex-deputado. Há também indícios de que cheque da Construssonda foi utilizada para pagamento de despesas relacionadas a veículo de propriedade do então deputado.

14. Logo, essas constatações evidenciam que o ex-parlamentar era beneficiário do esquema por intermédio da construtora. Não seria possível nem razoável crer que o ex-deputado não tinha qualquer relação com a empresa de fachada se dela recebeu valores, os quais são provenientes do faturamento da empreiteira, e, assim, de todo modo provenientes dos cofres públicos, vez que essa somente existia no papel e em função dos recursos públicos federais e municipais de que era recebedora. E, conforme se lê dos trechos sublinhados, seus assessores tinham papel essencial na intermediação de negócios financeiros da empreiteira e da prefeitura, inclusive, em benefício do Sr. Eliseu Moura, sendo que todo pagamento emanado da prefeitura à empresa era ordenado por sua titular, a prefeita, esposa do ex-deputado, que pagava à empresa mesmo sem que essa executasse obras.

Desse modo, não há que se falar em insuficiência ou falsidade documental aptas a atenderem ao requisito de admissibilidade do recurso de revisão, eis que restou demonstrada a responsabilidade do ora recorrente. Ora, a alegada inexistência de *“cópia da lista telefônica a confirmar a coincidência de endereços”* havida entre o recorrente e a empresa Construssonda Construções Ltda. não teria o condão de afastar a sua responsabilidade ante aos robustos elementos de prova a que chegou esta Corte de Contas, notadamente no que se refere à movimentação financeira mencionada acima.

No tocante ao atendimento do requisito de admissibilidade grafado no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, assevere-se que os documentos ora colacionados não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal. Isso porque eles não possuem nexos de causalidade com relação às irregularidades imputadas ao recorrente, uma vez que não visam comprovar o destino dos recursos federais repassados por intermédio do Contrato de Repasse 51872-871/1997-MPO/CEF/COHABMA.

No que se refere às decisões judiciais, entende-se por oportuno tecer algumas considerações.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias. Inobstante, verifica-se que as decisões condicionadas não se referem especificamente ao processo em testilha.

Quanto aos argumentos apresentados, assevere-se que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão.

Assim, importa salientar que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas desta Corte, é unicamente o recurso de reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos de reconsideração. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a condenação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura independe do mesmo ter praticado ato de gestão em face dos recursos federais transferidos ao município. As irregularidades apontadas sobre o recorrente podem ser descritas a partir de excerto da proposta de deliberação (peça 8, p.28-30) do Exmo. Ministro relator do Acórdão 2085/2010-TCU-Plenário. Ademais, o TCU atuou nestes autos no exercício das atividades de controle externo a seu cargo, considerando os recursos federais repassados ao Município de Pirapemas/MA.

Não se deve cogitar, igualmente, da ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o desmembramento do TC 008.148/1999-0 em outros processos se deu em virtude do grande número de eventos e eventuais responsáveis. Por razões de racionalização da instrução processual os convênios/repasses foram separados em grupos específicos e, por conseguinte, instaurados diversos processos de TCE's. Todavia, é importante ressaltar que o referido desmembramento somente poderia ocorrer, nos termos da Decisão 534/2002-TCU-Plenário (peça 1, p.46-47), após a citação dos responsáveis. Nestes autos, consta o ofício citatório do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura localizado na peça 2, p.37-57. Ademais, no aludido ofício, consta detalhadamente os convênios apontados com irregularidades e os valores dos respectivos débitos. É de se notar que o recorrente compareceu aos autos para solicitar "prorrogação do prazo para a defesa" (peça 6, p. 19-20) e, posteriormente, veio a aderir à defesa apresentada por Carmina Carmem Lima Barroso, conforme se observa à peça 6, p. 52. Nesses termos, o argumento de cerceamento da defesa, apontado pelo recorrente, não prospera.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris e periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Por fim, destaque-se que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionabilíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 17/10/2014.	Luis Valladão AUFC - Mat. 9489-7 Chefe do SAR-Substituto	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------